



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 57/26

RELATÓRIO

Encontra-se submetido à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026, de iniciativa parlamentar, subscrito pelo ilustre Vereador Raphael Amaral Lima Braga.

A proposição objetiva instituir a Política Municipal de Proteção, Valorização e Salvaguarda da Cultura Caiçara no âmbito do Município de Armação dos Búzios.

O diploma legal sob exame define em seu Capítulo I os conceitos de cultura caiçara, comunidades tradicionais e patrimônio imaterial local. O Capítulo II elenca os objetivos e as diretrizes programáticas da política. O Capítulo III declara formalmente a cultura caiçara como patrimônio imaterial do Município e elenca os bens integrantes desse acervo. O Capítulo IV abre a faculdade de incentivos na rede de ensino e no registro da memória oral, encerrando-se a peça com as cláusulas de parceria e vigência no Capítulo V.

A matéria vem acompanhada de justificativa que evoca a formação histórica e a identidade costeira da península buziana, amparando-se no Artigo 216 da Constituição Federal. Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, a legalidade, a competência e a técnica legislativa do texto.

NOTAS DO RELATOR

A proposição revela primorosa técnica legislativa e absoluto respeito aos limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo, não apresentando qualquer vício que obste sua regular tramitação.

No tocante à repartição de competências na Federação, a proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural é matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do Artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal. Todavia, a

própria Carta Magna confere aos Municípios a atribuição de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (Artigo 30, inciso IX).

Ademais, o Artigo 216, § 1º, da Constituição Federal, assenta de forma clara que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A expressão "Poder Público" engloba, por simetria, a esfera municipal. Portanto, legislar sobre a salvaguarda da identidade tradicional caiçara insere-se perfeitamente no interesse local de Armação dos Búzios, cuja gênese histórica é marcadamente ligada à atividade da pesca artesanal e às populações litorâneas.

O ponto mais sensível de projetos parlamentares que instituem políticas ou programas municipais reside na eventual invasão da esfera de gestão privativa do Prefeito (vício de iniciativa). No entanto, o presente projeto foi redigido com as devidas cautelas jurídicas, alinhando-se com maestria ao Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF fixou a tese de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes programáticas ou autorizações genéricas para a atuação do Executivo não violam o Princípio da Separação dos Poderes (Artigo 2º da CF), contanto que não criem órgãos na máquina pública, não estipulem prazos impositivos para regulamentação ou gerem despesas de execução cogente imediata.

Examinando o articulado, constata-se o uso correto de termos flexibilizadores e autorizativos.

A declaração da cultura caiçara como patrimônio imaterial por via legislativa (Artigo 5º) encontra amparo no ordenamento jurídico. Embora o processo administrativo de registro e inventário pertença ao Executivo, o reconhecimento legal de uma manifestação cultural como patrimônio municipal funciona como um marco declaratório de relevante interesse público, que serve de diretriz para as futuras políticas públicas da cidade.

O projeto está em perfeita conformidade com os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026 reveste-se de plena constitucionalidade formal e material, atende aos pressupostos de legalidade e legítimo interesse público, e preserva a harmonia entre as funções institucionais dos Poderes Municipais por meio de comandos de ordem programática.

Por tais fundamentos, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026.

Armação dos Búzios, 08 de junho de 2026.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 57/2026

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária, manifestando-se favoravelmente à sua regular tramitação e aprovação no Plenário desta Casa de Leis em sua redação original. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 09 de junho de 2026.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro